



II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, ratifico o conhecimento da Representação Externa, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Desta feita, após o Relatório de Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise da irregularidade em apreço.

**Irregularidade sobre responsabilidade do Sr. Silvio José Somavilla
– Ordenador de Despesas /Período: 01/01/2016 a 31/12/2016:**

1) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A Resolução Administrativa n.º 001/GPCM/2009 previu a utilização de veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público da Câmara Municipal pelos vereadores no desempenho da atividade parlamentar, todavia a partir da implantação da Lei n.º 3.134/2009 as despesas oriundas de manutenção, conserto, reposição de peças e aquisição de combustível deveriam advir de veículos de uso particular dos Vereadores. Apesar de devidamente orientados pelo Controle Interno os parlamentares continuaram a utilizar os veículos oficiais para o desempenho de suas atividades com o devido respaldo do Presidente da Câmara. - Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS.

A presente irregularidade versa sobre utilização irregular, pelos vereadores, de veículos oficiais da Câmara Municipal de Tangará da Serra.

Relatou a Representante que a Resolução Administrativa nº 001/GPCM/2009, que estabelece os regramentos sobre a utilização de veículos oficiais da Câmara Municipal pelos vereadores para atividades parlamentares, deixou de ter eficácia com a Lei Municipal nº 3.134/2009, que dispõe sobre as despesas passíveis de ressarcimento por Verba Indenizatória, incluindo em seu rol a manutenção, a reposição de peças, a aquisição de combustível e o conserto de veículos particulares dos vereadores, para uso em atividades parlamentares.



Alegou, ainda, que emitiu Pareceres Técnicos contrários a utilização dos veículos oficiais, pelos vereadores (Parecer de Controle Interno n.º 002/SCI-VI/2016, Parecer do Controle Interno n.º 004 SCI-VI/2016, Parecer do Controle Interno n.º 005/SCI-VI/2016), tendo o Presidente da Câmara, Sr. Silvio Somavilla autorizado as despesas, contrariando as recomendações da Controladora Interna.

Defendeu que, quando a despesa para manutenção dos veículos oficiais é saldada pela verba indenizatória tais gastos não são corretamente computados nas dotações orçamentárias.

Em sede de defesa, o Gestor enfatizou que a Lei Municipal n.º 3.134/2009 não tirou a eficácia da Resolução Administrativa n.º 01/2009, pois as normas tratam de objetos distintos, enquanto a primeira trata das verbas indenizatórias, a segunda regulamenta a utilização dos veículos oficiais.

Alegou que o cadastro dos veículos particulares dos vereadores não impedem a utilização dos veículos oficiais, defendendo, ainda, a utilidade dos carros oficiais para atividades parlamentares, sem prejuízo dos particulares, na falta daqueles.

A SECEX, após análise das informações e documentos apresentados pela defesa, concluiu pela manutenção da irregularidade, alegando que “**NÃO** poderão os vereadores utilizarem de veículo oficial para o cumprimento de seu dever, mesmo com o abastecimento do veículo por meio da verba, todavia esta proibitiva se estende apenas aos limites territoriais do município, podendo, portanto, utilizar-se dos veículos públicos para o deslocamento em outras localidades que excedam esses limites territoriais”.

Quanto à realização de despesa dos veículos particulares somente em empresas credenciadas pela Câmara, entendeu que o preço ofertado deve ser de exclusividade dos veículos oficiais. Entretanto, o Gestor sempre deve se pautar nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme Resolução n.º 20/2016.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, conclusivamente, pelo conhecimento e pela improcedência da Representação de Natureza Externa, pois, em regra, devem ser utilizados os veículos oficiais para atividades parlamentares, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, com determinação para que à atual



gestão, na utilização de veículos oficiais, aja em conformidade com a Resolução Administrativa nº 001/2009 e a Lei nº 3.134/2009 do Município, bem como com a Resolução de Consulta nº 26/2011 deste Tribunal, observando, ainda, que o abastecimento de combustível seja realizado pelos preços praticados pela Administração.

Concordo com o entendimento ministerial.

O Controle Interno de um órgão é de suma importância, pois visa desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade dos dados contábeis e o cumprimento da lei.

Sob essa ótica, vislumbro que a Representante buscou cumprir o seu papel com a máxima eficiência.

Entretanto, ao caso dos autos, a utilização dos carros oficiais pelos vereadores para realização de atividades parlamentares, dentro ou fora do Município, encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, pois a utilização do veículo particular deve ser exceção, mas, em ocorrendo, deve ser objeto de Verba Indenizatória.

Esse é o sentido do item 3 da Resolução de Consulta nº 29/2011, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 1.761/2006 (DOE, 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição. 1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. **2.** A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos. **3. Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4.** A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento



quando decorrerem de fatos geradores distintos. **5.** A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

O pagamento da Verba Indenizatória requerido pelos vereadores para manutenção e abastecimento do veículo, particular ou oficial, no uso para atividades parlamentares encontra-se em consonância com a lei, sendo vedado somente o pagamento em duplicidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Em relação à escolha do local de abastecimento, conforme estabelece o inciso V da Resolução Administrativa 001/GPCM/2009, os carros oficiais deverão ser abastecer somente em postos habilitados em regular licitação, já os veículos particulares, deverão se pautar nos princípios da economicidade e da moralidade, cabendo ao vereador a escolha embasada nos preços praticados pela administração.

Coaduno com o entendimento ministerial, afastando a irregularidade **NB99**, pois o Gestor não infringiu qualquer regramento legal ao autorizar as despesas dos vereadores com carros oficiais da Câmara. Entendo ser razoável tão somente a expedição de recomendação à atual gestão, para que atenda a Lei nº 3.134/2009 juntamente com a Resolução Administrativa nº 001/2009, a fim de que as despesas custeadas com as verbas indenizatórias, na utilização de veículos particulares, no uso das atividades parlamentares, seja medida excepcional, observando, ainda, que o abastecimento de combustível seja realizados pelos preços praticados pela Administração Pública, como bem pontuou o *Parquet* de Contas.

III) DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial de nº **5.427/2016**, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e apresento a proposta de voto pela **IMPROCÊDÊNCIA da presente Representação de Natureza Externa, em desfavor da Câmara Municipal de Tangará da Serra**, sob a gestão do **Sr. Sílvio José Somavilla**, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007; e § 3º, e § 5º do art. 227 da Resolução nº 14/2007.



Determino à atual gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra que atenda a Lei nº 3.134/2009 juntamente com a Resolução Administrativa nº 001/2009, utilizando, em regra, os veículos oficiais no uso das atividades parlamentares.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.
Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br